



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02792/08

Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 3945/2015

1. PROCESSO TC N.º: 02792/08

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Antônia Félix da Silva.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Agente de Limpeza Urbana, matrícula nº 767-6, lotado na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 18 anos, 06 meses e 06 dias.

3.1.4. IDADE: 63 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, §1º III, “b”, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 10/08/2007.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial, edição de 05 a 11/08/2007.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Antônia Félix da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial